



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 07703/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01180/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSEFA CAVALCANTI DO NASCIMENTO**

1.2.2. Matrícula: **0235**

1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Enfermagem**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Saúde**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **30 anos, 02 meses e 07 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **10/03/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Alhandra de 12/03/2012**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, Senhora Eciélia José Ribeiro da Silva**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 75/76), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 16, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de junho de 2018.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 23/24, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que adotasse providências no sentido de:

1. Apresente cópia dos cálculos proventuais do benefício de acordo com o art. 5º, I, c da Resolução TC nº 103/98.
2. Corrija o ato aposentatório quanto à descrição do benefício.

Na primeira análise de defesa (fls. 48/49) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade responsável para proceder à modificação nos proventos da ex-servidora, com a apresentação de todas as parcelas que compõem sua remuneração, com posterior envio a esta Corte de Contas, para análise da concessão de registro.

No relatório de fls. 61/62, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para enviar a legislação que garante o direito à incorporação da parcela "Gratificação de Insalubridade" ou excluir a parcela caso não haja direito à incorporação.

Assinado 9 de Junho de 2018 às 07:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 11:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO